

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 495

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 006/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E -12/020.282/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º – Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 402/09, de 30 de junho de 2009, não acolher a preliminar suscitada, e no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

**D.O. DIÁRIO OFICIAL
do Estado do Rio de Janeiro**

PODER EXECUTIVO

Ano XXXVI - Nº 001 - Parte I
Rio de Janeiro, segunda-feira - 4 de janeiro de 2010

3

Art. 2º - Declarar o encerramento do presente processo.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

100,001 - 300,000	1,0768	
300,001 - 600,000	0,9438	
600,001 - 1.500,000	0,9401	
1.500,001 - 3.000,000	0,9304	
3.000,001 - 15.000,000	0,9374	
> 15.000,000	0,9374	
residencial (R\$/kg)	3,6777	
industrial (I\$/kg)	3,8398	
usado		
Consumidor Livre Patro- quialismo	Faixa única	0,0215

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 484 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. SENPRECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR DA CEG.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.203/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autenticação e redação da Deliberação AGENERSA n.º 422, de 30 de julho de 2009, acrescentando o artigo ao item da parágrafo, ficando assim redado: "Normativa dispostas no inciso IV do art. 19 da Instituição Normativa AGENERSA/COD n.º 001/2007, de 04/03/2007, para unanidade".
Art. 2º - Acessar a Defesa Prévia da Concessionária CEG, por tempestividade, negando-lhe no mérito.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro-Relator

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 499 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/09. RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P4/02/09**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.396/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 005/2009, de 13/10/2009, negando-lhe o provimento.
Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007, devendo as faltas serem apuradas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P0014/09, de 23/09/2009, e no Termo de Notificação nº 005/2009, de 13/10/2009.
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 501 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.398/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG RIO, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2008, visando a compensação tarifária autorizada no Art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 390, de 02/04/2009, alterada pela alínea "a" do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 402/2009, de 23/10/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acúolo residencial, comercial e farmatécnicos, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008 e do repasse dos custos projetados da aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008, projetos essas referentes ao consumo de GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchimento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP, conforme estrutura tarifária em anexo.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 495 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/09**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.282/2008, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 402, de 30 de julho de 2009, não acolher a preliminar suscitada, e no mérito negar-lhe o provimento.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 500 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2008, visando a compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acúolo residencial, comercial e farmatécnicos, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008 e da repasse dos custos projetados da aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008, projetos essas referentes ao consumo de GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchimento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP, e (iii) aos clientes de GLP em razão da variação de 0,90% do custo de aquisição total de GLP residencial e 0,78% do custo de aquisição total de GLP industrial, do mês de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária em anexo.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 498 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 012/08**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.321/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer as Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 407, de 20/03/2009, não acolher o pedido para determinar a modificação da estrutura e do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 407, de 20/03/2009, no que concerne ao ato do Auto de Infração ali mencionado, passando a ter a seguinte redação:
"CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação nº 012/2008. Defesa ao Auto de Infração nº 050/2009.
Art. 1º - Conhecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 050/2009, apresentada pela Concessionária CEG, por tempestividade, para no mérito negar-lhe o provimento."
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO I

Custo Gas Comercial/Residencial	0,46510	
Custo Gas Demais Consumidores	0,28930	
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,7838	
Classe	Margem	01/01/2010
Class	Faixa de Consumo (m³)	TARIFAS CEG RIO
BN Ras.	0 - 7	0,9428
	8 - 23	0,1037
	24-83	0,4143
	> 83	1,1373
BN Ind.	0 - 200	0,6025
	201 - 2.000	1,2155
	2.001 - 10.000	0,8190
	10.001 - 50.000	1,3488
	50.001 - 100.000	2,2430
	100.001 - 300.000	1,2398
	300.001 - 600.000	0,9380
	600.001 - 1.500.000	0,9323
	1.500.001 - 3.000.000	0,9325
	> 3.000.000	0,9348
BN Com.	0 - 200	0,9496
	201 - 500	0,5134
	501 - 2.000	0,8552
	2.001 - 20.000	0,8728
	20.001 - 50.000	0,8735
	> 50.000	0,2049
BNV	Combustível	0,08209
	acúolo	0,9396
Patro		0,6300
GLP Ras.		0,3034
GLP Ind.		0,3688

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 497 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/09**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer as Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 407, de 20/03/2009, não acolher o pedido para determinar a modificação da estrutura e do art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 407, de 20/03/2009, no que concerne ao ato do Auto de Infração ali mencionado, passando a ter a seguinte redação:
"CONCESSIONÁRIA CEG - Termo de Notificação nº 012/2008. Defesa ao Auto de Infração nº 050/2009.
Art. 1º - Conhecer a Defesa contra o Auto de Infração nº 050/2009, apresentada pela Concessionária CEG, por tempestividade, para no mérito negar-lhe o provimento."
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 506 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2010.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.397/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural e de GLP da CEG, com vigência a partir de 01/01/2010, (i) aos clientes de gás natural e GLP, em razão da variação do índice de inflação de -1,59%, ocorrida no período de 01/12/2008 a 30/11/2009, e da aplicação do parâmetro de 2,00% sobre as margens vigentes em 31/12/2008, visando a compensação tarifária autorizada no § 1º do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 427, de 27/08/2009; (ii) aos clientes de gás natural, acúolo residencial, comercial e farmatécnicos, em virtude do repasse do saldo da Conta Gráfica Concessionária - Consumidor, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008 e da repasse dos custos projetados da aquisição de GLP, conforme aprovado nas Deliberações AGENERSA n.º 298, de 28/08/2008 e n.º 247, de 27/05/2008, projetos essas referentes ao consumo de GLP necessário para o comestramento e base de operacionalidade das plantas de GNS, e do enchimento posterior, dos tanques de armazenamento de GLP, e (iii) aos clientes de GLP em razão da variação de 0,90% do custo de aquisição total de GLP residencial e 0,78% do custo de aquisição total de GLP industrial, do mês de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária em anexo.
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

ANEXO II

Custo Gas Comercial/Residencial	0,46510		
Custo Gas Demais Consumidores	0,28930		
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,9390		
Fator Impostos + Tx. Regulatório Demais Consum. e Barreiras	0,7838		
Fator Impostos + Tx. Regulatório Demais Consum.			
ISP-M			
Classe	Faixa de Consumo	TARIFA R\$/m³	01/01/2010
BN Ind. Ind. Salinaria	0 - 200	2,2241	
	201 - 2.000	1,8311	
	2.001 - 10.000	1,2482	
	10.001 - 50.000	1,0654	
	50.001 - 100.000	1,9393	
	100.001 - 300.000	0,9176	
	300.001 - 600.000	0,8270	
	600.001 - 1.500.000	0,8246	
	1.500.001 - 3.000.000	0,8182	
	> 3.000.000	0,7938	
BN Ind. Ind. Barreiras	0 - 200	0,8830	
	201 - 2.000	0,8132	
	2.001 - 10.000	0,8081	
	10.001 - 50.000	0,7927	
	50.001 - 100.000	0,7493	
	100.001 - 300.000	0,7603	
	300.001 - 600.000	0,7728	
	600.001 - 1.500.000	0,7726	
	1.500.001 - 3.000.000	0,7719	
	> 3.000.000	0,7700	
BN Ind. Ind. Carimata	0 - 200	1,1977	
	201 - 2.000	0,9626	
	2.001 - 10.000	0,9298	
	10.001 - 50.000	0,8936	
	50.001 - 100.000	0,8977	
	100.001 - 300.000	0,8310	
	300.001 - 600.000	0,8025	
	600.001 - 1.500.000	0,8155	
	1.500.001 - 3.000.000	0,8230	
	> 3.000.000	0,8230	
BNV	Faixa única	0,8980	
Patroquinio	Faixa única	0,7756	
Industrial	0 - 200	3,0006	
	201 - 2.000	1,7594	
	2.001 - 10.000	1,5839	
	10.001 - 50.000	1,2948	
	50.001 - 100.000	1,1834	

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/09**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.321/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº 003/2009, de 26/09/2009, negando-lhe o provimento.
Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, IV da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007, devendo as faltas serem apuradas no Relatório de Fiscalização CAENE nº P0011/2009, de 23/09/2009, e no Termo de Notificação nº 003/2009, de 26/09/2009.
Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instituição Normativa AGENERSA/COD nº 001/2007, de 04/03/2007.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009
JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

TARIFAS CEG 01/01/2010

Custo do Gás Natural ResCom	0,46321	
Custo Gas Demais Consumidores	0,28853	
Custo GLP Residencial	0,0010	
Custo GLP Industrial	1,7845	
Fator Impostos + Tx. Regulatório	0,7838	
Fator Impostos GLP R + Tx. Regulatório	0,9395	
Fator Impostos GLP I + Tx. Regulatório	0,8756	
ISP-M		
Class	Faixa de Consumo (m³/mês)	Tarifa R\$/m³
Residencial	NATURAL	
	0 - 7	2,9527
	8 - 23	3,9249
	24 - 83	4,8155
84 - 100	5,0376	
Comercial e Outros	0 - 200	4,4183
	201 - 900	3,9904
	901 - 2.000	3,7758
	2.001 - 30.000	3,5803
30.001 - 50.000	3,2133	
50.001 - 100.000	2,8024	
100.001 - 300.000	1,2348	
300.001 - 600.000	1,1834	
600.001 - 1.500.000	0,9401	
1.500.001 - 3.000.000	0,9304	
3.000.001 - 5.000.000	0,9304	
5.001 - 20.000	1,5839	
20.001 - 70.000	1,2948	
70.001 - 120.000	1,1834	
120.001 - 300.000	1,0768	
300.001 - 600.000	0,9436	
600.001 - 1.500.000	0,9401	
1.500.001 - 3.000.000	0,9401	
3.000.001 - 5.000.000	0,9304	
5.001 - 20.000	1,5839	
20.001 - 70.000	1,2948	
70.001 - 100.000	1,2948	
100.001 - 300.000	0,9401	
300.001 - 600.000	0,9304	
600.001 - 1.500.000	0,9304	
1.500.001 - 3.000.000	0,9304	
3.000.001 - 5.000.000	0,9304	
5.001 - 20.000	1,5839	
20.001 - 70.000	1,2948	
70.001 - 100.000	1,2948	
100.001 - 300.000	0,9304	
300.001 - 600.000	0,9304	
600.001 - 1.500.000	0,9304	
1.500.001 - 3.000.000	0,9304	
3.000.001 - 5.000.000	0,9304	

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 486 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/09**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.276/2009, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 093/2009, para negar-lhe o provimento.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: E-12/020.282/2008
Autuação: 22 de agosto de 2008
Concessionária: CEG
Assunto: TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA
N.º.006/08
Relato: 22 de dezembro de 2009

VOTO

Trata-se de Recurso interposto pela CEG contra a Deliberação AGENERSA N.º.402, de 30 de junho de 2009, a qual conheceu a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária, para no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE n.º.P-005/08 e no Termo de Notificação n.º.006/2008, de 18/08/2008.

Inicialmente, mister afirmar a tempestividade da interposição da peça recursal, uma vez que a Deliberação AGENERSA n.º. 402, de 30 de junho de 2009, restou publicada no DOERJ de 06 de julho de 2009, segunda-feira, e a mencionada petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 16/07/2009, logo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, previsto no art.62, *caput* do Decreto Estadual n.º.38.618, de 08/12/2005.

A Recorrente suscita ainda, em sede de preliminar, nulidade da Deliberação AGENERSA n.º.402, de 30/06/2009, e da Instrução Normativa n.º.001/2007, ao fundamento de que implicariam em *“nítida violação aos preceitos do Contrato de Concessão e aos princípios que regem o Direito Administrativo.”*



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Argumenta ainda a Concessionária que *“Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007, que estabelecem a aplicação de penalidades em face desta Recorrente, verifica-se que há previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA/CD 001/2007.)”*.

Ressalte-se, contudo, que a Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007 foi alterada através da Instrução Normativa nº.001/2008¹, de 21/02/2008, e trouxe à lume a possibilidade de imposição da penalidade de advertência ou multa, a critério do Conselho Diretor, razão pela qual, a assertiva da Concessionária cai por terra.

Mister salientar ainda que a penalidade imposta à Recorrente, teve por fundamento a análise do caso em concreto, o que motivou esta AGENERSA à aplicação da penalidade de Advertência, sanção que se demonstrou a mais adequada, e em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido foi o parecer da Douta Procuradoria Geral desta AGENERSA²:

***“O exercício do juízo de proporcionalidade em sentido estrito, (...) decorre da aferição e de valorações para a aplicação da própria medida em si. É a fixação dos parâmetros de imposição da medida restritiva. Logo, pode-se afirmar que a proporcionalidade é que permite um perfeito equilíbrio entre o fim e o meio empregado. É o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.*”**

Neste particular também é de reconhecer que a penalidade é proporcional posto que fixada dentro dos parâmetros contratuais e destinada a compelir ao adimplemento das obrigações a par da gravidade da conduta, não foi sequer imposta pelos patamares máximos previstos na Cláusula Dez do Contrato de Concessão”



Ou seja, não obstante a possibilidade desta Agência Reguladora aplicar à Concessionária penalidade mais severa, como por exemplo, a multa pecuniária, entendeu por devida e razoável, a aplicação da penalidade de advertência considerando as características do caso em questão.

Melhor sorte não socorre à Recorrente, ao afirmar a incompatibilidade entre a indigitada Instrução Normativa e o Contrato de Concessão, já que aquela tem por escopo complementar as normas contratuais protetivas já existentes, e trazer maior segurança à relação jurídica firmada entre o Poder Concedente, a Concessionária e os usuários.

Saliente-se, inclusive, que o procedimento necessário à aplicação das penalidades previstas na Instrução Normativa 001/2007, é realizado mediante processo regulatório específico, com o exercício da ampla defesa e contraditório.

Portanto, não merece prosperar a assertiva infundada, no sentido de que a Instrução Normativa teria sido estabelecida "*com o único propósito de punir com extremo rigor*" a recorrente. Ao revés, o referido ato normativo tem por escopo a fiscalização das obrigações legais e contratuais impostas à CEG e CEG RIO, e a aplicação das respectivas penalidades, quando for o caso, no exercício da autonomia desta Agência Reguladora.

No mérito, a Recorrente afirma que não houve desrespeito ao Regulamento de Instalações Prediais (RIP), já que "*prima pela segurança de seus usuários*", requerendo ainda a revisão da decisão materializada na Deliberação AGENERSA/CD N.º 402/08, com a revogação da penalidade de advertência.

Inicialmente, cumpre salientar que não consta dos autos qualquer referência a descumprimento do disposto no Regulamento de Instalações Prediais (RIP) pela Concessionária, causando espécie tal alegação em peça recursal.



A matéria em comento versa sobre obras realizadas em vias públicas, nos exatos termos do Termo de Notificação n.º.006/2008³, expedido em razão de vistoria realizada nos dias 18 e 20 de março de 2008.

Ao simples cotejar dos presentes autos é possível notar que a conduta adotada pela Recorrente infringiu dispositivos do Contrato de Concessão e trouxe mácula à adequada prestação do serviço público, em verdadeira violação ao artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.º. 8987/95.

O Relatório de Fiscalização⁴ apresentado pela Câmara Técnica – CAENE – afirma peremptoriamente que o cuidado com a supervisão das obras **“parece ter sido desvinculado das ações efetivas de prevenção nas obras, na observação atenciosa das Normas desenvolvidas para este fim, o que continua prejudicando a imagem da Empresa CEG, bem como de todo o sistema concedido de abastecimento de gás.”**

Não há dúvidas, portanto, que a Recorrente realizou obras em desacordo com o previsto no Contrato de Concessão, sendo o Relatório de Fiscalização a prova inequívoca do descumprimento da cláusula contratual.

No que tange à assertiva da Concessionária, de que as falhas evidenciadas teriam sido sanadas e confirmadas pela CAENE, esta é verídica. Contudo, reforça o lastro probatório produzido nos presentes autos, referente as desconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização elaborado por aquela Câmara Técnica.

A penalidade imputada à Concessionária, é, portanto, medida adequada, razoável e eficaz, bem como prevista no Contrato de Concessão e na Instrução Normativa 001/2007.

Insta repisar que a Recorrente tem pleno conhecimento de todas as legislações, cláusulas contratuais e atos normativos aplicáveis ao tema, não podendo se valer de sua própria torpeza para eximir-se das obrigações que lhe são cabíveis.

Serviço Público Federal
Processo nº E-12/020.282/2008
22/08/2008 103
AGENERSAAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Há que se ressaltar que esta Agência Reguladora cumpriu sua finalidade essencial, qual seja, regular e fiscalizar o Contrato de Concessão, bem como, aplicar à Concessionária as penalidades adequadas ao caso, a fim de evitar que condutas como as dos presentes autos se repitam.

A Ilustre procuradoria desta AGENERSA em seu parecer asseverou:

“O fato da recorrente ter sanado as inadequações registradas no Termo de Notificação, não pode inibir a Agência Regulador de cumprir seu papel de regular e fiscalizar as atividades das Concessionárias, aplicando as penalidades dispostas no instrumento concessivo e legislação pertinente.”

Tem-se, portanto, que não há como acolher a pretensão formulada pela Recorrente, já que inexistente a alegada insubsistência da penalidade de advertência imposta à Concessionária.

Desta feita, os fundamentos utilizados pela Concessionária em peça recursal não encontram guarida na legislação vigente, tampouco no Contrato de Concessão firmado.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº.402/09, de 30 de junho de 2009, para não acolher a preliminar suscitada, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

¹ Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº.01/2008, de 21 de fevereiro de 2008.

ALTERA DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº.001/2007, DE 04/09/2007, QUE "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO – AGENERSA NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO E NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELAS CONCESSIONÁRIAS, QUANDO FOR O CASO.

O Conselho Diretor da Agência de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA – no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Art.1º - Alterar os seguintes dispositivos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, na forma abaixo:

Art.16. Sem prejuízo do dispositivo em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO I, sempre que, sem justo motivo:

(...)

Art.17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

Art.18. Sem prejuízo do dispositivo em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo:

(...)

Art.19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

(...)

Art.2º- Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2008."

² Fls.88/94;

³ Fls.04;

⁴ Fls.05/18;